

**DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS DENTRO DA  
DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: a Proteção Socioambiental Integral de  
Crianças e Adolescentes em um contexto de Risco e Injustiça Ambiental.**

**CHALLENGES FOR THE CONSTRUCTION OF NEW PARADIGM IN THE  
DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION: a Socio Integral Protection of Children  
and Adolescents in a context of Risk and Environmental Injustice.**

Roberta Oliveira Lima<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Os Direitos da Criança e do Adolescente – Resgate Histórico; 1.1. Brasil Quinhentista; 1.2. A Criança e o Adolescente no Período Oitocentista; 1.3 A Criança e o Adolescente: dos Códigos às Constituições Federais; 1.3.1 A Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral; 1.4. A Convenção dos Direitos da Criança na Organização das Nações Unidas; 1.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente; 2. Proteção Socioambiental Integral e a Convenção dos Direitos da Criança (ONU): Riscos e Injustiça Ambiental; 3.Considerações Finais; Referências Bibliográficas

**RESUMO**

O presente artigo pretende demonstrar de que forma a proteção de crianças e adolescentes se desenvolveu ao longo de centenas de anos até os dias atuais e de que maneira os contemporâneos instrumentos jurídicos e políticos estão se mostrando efetivos diante de desafios encontrados em um contexto de uma sociedade denominada como de risco e eivada por contornos de injustiça ambiental, muitas vezes em torno de uma vulnerável parcela da população: a saber, crianças e adolescentes. Os quais apesar de contarem com legislações recentes e consideradas avançadas possuem lacunas a serem verificadas mais de perto, para que a realidade da construção jurídica denominada como 'doutrina da proteção integral' alcance uma profundidade socioambiental, chegando-se a um novo paradigma, o da proteção socioambiental integral de crianças e adolescentes.

**ABSTRACT**

This article seeks to demonstrate how the protection of children and adolescents has developed over hundreds of years to the present day and how the current legal and political instruments are proving effective in the face of challenges encountered in the context of a society known as risk contours and riddled by environmental injustice, often around a vulnerable segment of the population: namely, children and adolescents. Which despite counting on recent legislation and considered advanced feature gaps to be checked more closely to the reality of statutory construction known as 'doctrine of integral protection' reaches a depth environmental, coming to a new paradigm, the comprehensive environmental protection of children and adolescents.

**PALAVRAS-CHAVES:** Crianças e Adolescentes, Proteção Socioambiental Integral; Justiça Ambiental.

**KEYWORDS:** Children, Social and Environmental Integral Protection, Environmental Justice.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Sociologia e Direito pela UFF (2014/I). Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UNIVALI (2012). Advogada. Graduação em Direito pela UNIVALI (2010). E-mail: [advrobertalima@gmail.com](mailto:advrobertalima@gmail.com).

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo inicia-se com um resgate histórico do desenvolvimento e/ou surgimento do que hoje se denomina como Direito da Criança e do Adolescente, abordando-se o período do Brasil Quinhentista, do Brasil Oitocentista, bem como dos Códigos às Constituições Federais, chegando por fim à Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral, além da Convenção dos Direitos da Criança na Organização das Nações Unidas (ONU) e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, prossegue-se para o que pode considerar-se como Proteção Socioambiental Integral de Crianças e Adolescentes, contextualizando-a com realidades como Sociedade de Risco e Injustiça Ambiental, onde se ilustram vários casos da existência de tal realidade tanto em solo pátrio como em terreno estrangeiro. Parte-se por fim, para as considerações finais do trabalho.

### **1. OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – RESGATE HISTÓRICO**

*“Tudo já foi dito, mas ninguém ouviu. Por isso, é preciso dizer tudo de novo, porém melhor. Para dizê-lo melhor, temos de saber como foi dito antes.”*  
Roger Shattuck

Um breve relato da evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente se faz necessária no primeiro capítulo do presente artigo a fim de que se tenha uma melhor compreensão da estrada percorrida até chegarmos à discussão dos desafios de novos paradigmas dentro do que se denomina como Doutrina da Proteção Integral, os quais sejam: a consecução da denominada Proteção Socioambiental Integral em um contexto de Risco e Injustiça Ambiental.

#### **1.1 Brasil Quinhentista**

A história das crianças e dos adolescentes no período colonial foi marcada pela presença dos jesuítas.

Segundo SAETA (2004, p. 3), com a chegada dos primeiros colonizadores que tentavam “domesticar” as tribos, milhares de crianças indígenas morreram, as quais eram consideradas como seres destituídos de vontades e desejos, vistas como “animais sem alma”. Os jesuítas também acreditavam que a puberdade caracterizava-se como o período de perda da inocência e que por meio da catequese mantiveram a sua docilidade e obediência, o que acabou provocando a negação da própria cultura indígena, bem como a facilitação da exploração dos indígenas pela Coroa Portuguesa.

Outra característica do período colonial era a enormidade de doenças que afligiam e acabavam por dizimar as crianças e os adolescentes.

Uma situação que vale a pena ser mencionada é a denominada Roda dos Expostos, cujo modelo foi copiado da metrópole portuguesa. As crianças abandonadas nesse tipo de situação tinham basicamente a igreja para protegê-las.

No século XIII, foi instalada a primeira Roda dos Expostos, sistema que se difundiu amplamente a partir dos séculos XIV e XV e generalizou-se na Europa após o século XVII. (MARCILIO, 2001)

Saliente-se que a sociedade do Brasil Colônia era caracterizada primordialmente pela família patriarcal<sup>2</sup>, na qual o pai de família concentrava em suas mãos todos os poderes necessários à boa manutenção da família que era composta na época por todos aqueles que viviam juntos na “Casa Grande”, ou seja, o senhor ou coronel, sua esposa, seus filhos biológicos, seus filhos bastardos e seus afilhados.

## **1.2. A Criança e o Adolescente no Período Oitocentista.**

No período do Império, têm-se as primeiras notícias acerca de uma tipificação legal envolvendo crianças e adolescentes. Neste sentido, Campos (1979, p. 92) mostra algumas das condições que a Lei de 1830 estabelecia para os menores:

Presunção e irresponsabilidade para menores de quatorze anos, com exceção dos que comprovadamente tivessem agido com discernimento.

Os que tivessem comprovadamente agido com discernimento seriam recolhidos em casas de correção por tempo a ser determinado pelo juiz, não podendo exceder a dezesseis anos.

Jovens entre dezessete e vinte e um anos teriam penas atenuadas pela menoridade.

Juridicamente falando, o código criminal de 1830 limitou a responsabilidade penal a partir dos quatorze anos de idade.

No ano de 1850 começa a vir à tona a discussão sobre o fim da escravidão, conseqüentemente a legislação pertinente às crianças e adolescentes se estenderia também aos filhos de escravos.

Quatro anos mais tarde, em 1854, o ensino obrigatório foi regulamentado. Esta regulamentação, entretanto, não se estendia aos escravos. Era também negado acesso àqueles que padecessem de algum tipo de moléstia contagiosa, bem como aqueles que não tivessem sido vacinados. Tais restrições atingiam basicamente as crianças vindas de famílias que não

---

<sup>2</sup> Segundo Mariza Correia e Jurandir da Costa Freire, no artigo intitulado: “**Repensando a família patriarcal brasileira**” In: ALMEIDA, Ângela (org.) - Colcha de Retalhos. Estudos sobre a Família no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1982, apesar da primordialidade da família patriarcal, já era possível observarmos outros modelos de configuração familiar.

tenham pleno acesso ao sistema de saúde, provocando desta maneira uma dupla exclusão: à saúde e à educação (LORENZI, 2014).

Em 28 de setembro de 1871 foi assinada a Lei do Ventre Livre, de grande importância porque serviu para dar início ao processo de abolição da escravidão.

É válido observar que situações como as acima relatadas, bem como outras que veremos adiante já conseguem explicitar algumas realidades do que posteriormente seria conhecido como racismo ambiental, transmutado posteriormente pelo movimento socioambiental no que hoje se denomina Justiça Ambiental.

É válido salientar que a República no Brasil tem seu princípio oficial no dia 15 de novembro de 1889. Inicialmente, esperava-se que a nova ordem republicana fosse trazer, em um curto espaço de tempo, soluções para os diversos problemas deixados pela Monarquia, inclusive aqueles relacionados à criança e ao adolescente. Mas o que se pode observar de fato é que a criança pobre passa a merecer discursos, reflexões e propostas de assistências, situação esta que antes era vivenciada apenas pelas crianças de classes economicamente favorecidas. (LONDÃO, 1991)

PRIORE (1998, p. 15) destaca que na República Velha vemos registrado o uso da palavra "menor" para designar a criança e o adolescente.

Com a República presencia-se o advento de uma nova fase assistencialista filantrópica, segundo FREITAS (2006, p.78) a caridade foi confrontada com uma nova realidade econômica e social e acabou por absorver objetivos e táticas da filantropia, esta, por seu turno, não abandonou totalmente os preceitos da religião. Sendo fundados pelas ordens religiosas de caridade, asilos e orfanatos em toda a parte. Exemplo disso são os Salesianos e a criação dos Liceus de Artes e Ofícios cuja filosofia era prevenir e remediar os vícios e infrações dos menores, mediante o ensino profissional e remunerado.

É salutar observar-se que dois paradigmas conflitantes e ambíguos emergem neste novo modelo institucional de infância: o paradigma da repressão à infância perigosa, por meio dos internatos e entidades de assistência social, e o da proteção, por meio do cuidado e amparo à infância em perigo. Tensão esta que se mostrará constante até os dias de hoje ao analisarmos a Convenção dos Direitos da Criança e a Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A seguir abordar-se-á a responsabilidade do Estado e as legislações pertinentes à criança e ao adolescente ao longo do século XX, com especial ênfase à Constituição Federal de 1988.

### **1.3 A Criança e o Adolescente: dos Códigos às Constituições Federais**

Inicialmente, cumpre lembrar que no período colonial até alguns anos depois da Proclamação da República, a responsabilidade pelo destino das crianças e adolescentes era basicamente da igreja brasileira, mas com o surgimento da classe burguesa e da medicina higienista provocaram-se mudanças de paradigmas e formas de tratar a criança e o adolescente.

Entretanto, segundo VERONESE (1999, p. 22), apenas em 1921 é que o então Presidente da República Washington Luís delegou ao magistrado José Cândido de Albuquerque Mello Mattos a importante tarefa de elaborar o “Código de Menores”. Sendo que, somente em 1924 foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro. A criação deste Juizado Privativo de Menores se deu pelo decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923.

O Decreto nº 16.272 criou também o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores.

Informa-se ainda que este Código representou a primeira intervenção direta do Estado na questão social da infância desvalida, principalmente em relação à regulamentação do trabalho do menor com vistas ao sucesso econômico do país, como mostram as palavras de Mello Mattos: “o menor é para o Estado um valor econômico e um valor social e contribui para o desenvolvimento do povoamento, do solo e para a manutenção da integridade e da independência da pátria.” (WADSWORTH; MONCORVO, 1999, p. 123)

No plano do Direito Constitucional, PRIORE (1998, p. 148) ressalta que apenas a partir da Constituição de 1934 surgiu a preocupação com o menor. A Carta Constitucional de 1934 proibiu o trabalho de menores de quatorze anos que não tivessem permissão judicial, proibiu também o trabalho noturno aos menores de dezesseis anos e nas indústrias insalubres aos menores de dezoito anos.

A Constituição de 1937, por seu turno, garantiu o acesso ao ensino público gratuito àqueles que o necessitassem. Já em 1941 foi organizado o SAM – Serviço de Assistência a Menores, instituído pelo Decreto-Lei nº 3779 com o intuito de prestar em todo o território nacional amparo social aos menores desvalidos e infratores. Em 1942, passou a vigorar o Decreto-Lei. nº 2.848 o qual estabeleceu a maioria penal para dezoito anos.

Em 1946, tem-se o advento de uma nova Constituição Federal e através da Lei nº 4513 foi criada a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. As ramificações

da FUNABEM nos estados da federação foram denominadas de FEBENS – Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor.

Dentro desse panorama, explica VERONESE (1999, p.35) que o Código de Menores de 1979, instituído pela Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da Criança, surgiu para reforçar o Código de Menores de 1927.

Este Código irá estabelecer um novo termo: “menor em situação irregular”, que se referia ao menor de dezoito anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente e com desvio de conduta e ainda aquele que fosse infrator de ação penal.

VERONESE (1999, p. 37-38) expõe que:

O Código de Menores, Lei nº 6697/79, se propôs no contexto socioeconômico em que vivia o país, no qual eram pungentes as estatísticas sobre crianças e adolescentes carentes, abandonados, desassistidos ou dados à prática de atos antissociais, atualizar o conceito dos direitos dos menores, bem como a criação de novas garantias, ante às profundas transformações ocorridas no corpo social entre 1927 (Código Mello Mattos) e 1979.

### 1.3.1 A Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral

A partir da segunda metade da década de 80, o Brasil se torna cenário de uma série de transformações no que se refere ao atendimento às crianças e aos adolescentes, pois ocorreram muitas denúncias da ineficácia da ação de órgãos como a FUNABEM ou FEBEM, sendo condenada a violência, os internatos, o descaso e a omissão. No mês de novembro de 1984 foi realizado o I Seminário Latino Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua.

Nesse período, mesmo já se tendo sete diplomas constitucionais não ocorreu por parte dos legisladores a preocupação em estabelecer os direitos das crianças nos textos das mesmas, como já havia sido feito por várias nações do mundo. “Revela-se, assim, a negligência do estado brasileiro de estabelecer uma legislação que assegurasse direitos às crianças e aos adolescentes.” declara ARDIGÓ (2010, p. 63).

No entanto, com a Constituição Federal de 1988, esse panorama é alterado com a prescrição expressa em seu artigo 227:

Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [grifo nosso]

A Constituição Federal de 1988 alterou significativamente o cenário legislativo de amparo à criança e ao adolescente ao implementar a doutrina da proteção integral, diferenciada da doutrina da situação irregular vigente até então com o Código de Menores e, finalmente, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e deveres.

Frente ao contexto, PONTES (2012, p. 185) explica que como forma de materializar a Federação, estabeleceu a Constituição que a formulação de políticas de atendimento relacionadas à criança e ao adolescente deveria seguir as regras da descentralização política e administrativa. Exigiu também, a Constituição, que as políticas de atendimento, além de descentralizadas – municipalizadas – deveriam contar com a participação popular.

Mas prosseguem os discursos e a luta pelos direitos e medidas de proteção às crianças, agora passando a ser vislumbradas também pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Note-se que este viés descentralizador e emancipatório concedido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado através do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, bem como pela própria Convenção da ONU vem se efetivando jurídica e politicamente de forma frágil, cite-se, por exemplo, os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, os quais contam com uma pálida participação ‘efetivamente’ popular na deliberação e construção de políticas públicas que privilegiem essa fatia tão importante e vulnerável da população brasileira, bem como o quase desconhecimento por parte de muitos operadores do direito ou profissionais da área de políticas públicas da já citada Convenção.

No que tange à proteção socioambiental integral de crianças e adolescentes em contextos de riscos e injustiça ambiental, percebe-se ainda mais a fragilidade dos supra citados instrumentos protetivos, conforme será visto mais adiante.

#### **1.4. A Convenção dos Direitos da Criança na Organização das Nações Unidas.**

A década de 90 foi marcada pela preocupação dos povos com a efetivação dos chamados “direitos humanos”.

Nesse período surgem variados diplomas, pactos, convenções e declarações disciplinando inúmeros direitos.

ROSEMBERG (1997, p. 137) comenta que os princípios que orientaram a concepção dos primeiros programas nacionais brasileiros de educação infantil de massa tiveram forte influência de propostas elaboradas por agências intergovernamentais ligadas à ONU, em especial o UNICEF.

Fundada nos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Instrumento dos Direitos da Criança (1959), a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos promoveu em 1989 a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

É válido ressaltar, entretanto, que antes da promulgação desta Convenção foram enunciados uma série de outros documentos que também mencionavam medidas protetivas relacionadas às crianças e aos adolescentes.

VERONESE (1999, p. 97) menciona alguns destes escritos:

Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança;  
Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959;  
Declaração Universal dos Direitos Humanos;  
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos arts. 23 e 24);  
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (sobretudo no art. 10);  
Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das Crianças (especialmente com referência à adoção e à colocação em lares de adoção, nos Planos Nacional e Internacional);  
Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil – Regra de Pequim;  
Declaração sobre a proteção da mulher e da criança e situações de emergência ou de conflito armado e nos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança

Os direitos consagrados pela Convenção de 1989 foram abrangentes, e embora a CDC tenha sido ratificada por 193 países, dezenas deles<sup>3</sup> fizeram Reservas aos seus artigos, para compatibilizá-los com a cultura, religião e legislação nacionais.

### **1.5 O Estatuto da Criança e do Adolescente**

Conforme já vislumbrado até aqui, o Texto Constitucional, em especial no artigo 227, transformou a antiga rotina das crianças em “situação irregular” para construir a moderna doutrina da “proteção integral”, onde, de fato, as crianças tornaram-se sujeitos de direitos e não meros espectadores dos deslindes do Estado sobre suas vidas.

Corroborando tal entendimento, MIGUEL; LIMA (2010 p. 206) afirmam que:

[...] uma das últimas categorias sociais que recebeu o status de cidadão foi a das crianças. Isto somente lhes foi concedido com a promulgação da atual Constituição, em 1988.

Nessa linha de pensamento, em 1990, veio a lume a Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecida, inclusive pela ONU, como uma das legislações mais modernas e avançadas de proteção à criança e a adolescência.

---

<sup>3</sup> Ver Grahn-Farley, M. Neutral law and eurocentric lawmaking: a postcolonial analysis of the U.N. Convention on the Rights of the Child. (2008) In: <http://goo.gl/GA4r94>. Acesso em: 14 de Nov. 2013.

Esses três diplomas legais: a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Sobre os Direitos da Criança tencionaram compor um valioso instrumental jurídico-político para a proteção da criança, do adolescente e do jovem, visando a diminuição das mazelas que afligem essa vulnerável parcela da população.

É preciso atentar para o fato de que o ECA é, teoricamente, a Lei para toda e qualquer criança e adolescente brasileiro, independente da situação de infração ou abandono.

O ECA introduziu de certa forma a composição de um novo direito no país: O Direito da Criança e do Adolescente, pois passou-se a cuidar da garantia aos mesmos com absoluta prioridade e de forma integral.

## **2. PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL INTEGRAL E A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NA ONU: RISCOS E INJUSTIÇA AMBIENTAL**

Em um contexto de uma realidade complexa, verifica-se que a temática socioambiental recebe atenções paulatinamente maiores das mais diversas áreas do conhecimento humano, assim como nas discussões entre os indivíduos. Em especial os problemas resultantes do desequilíbrio do meio ambiente, os quais impõem a realização de questionamentos e reflexões a respeito das teorias e práticas predominantes na atualidade – seja em áreas como filosofia, ética, ciência, política, economia, sociologia e direito, dentre outras.

Nesse cenário, um aspecto chama a atenção: como fica a proteção de crianças e adolescentes inseridos em tais contextos? Considerando que são detentores de uma proteção denominada integral<sup>4</sup> pelas legislações vigentes nacional e internacionalmente, como se processaria esta proteção em relação à temática/problemática socioambiental? Qual a efetividade dos instrumentos jurídico-políticos de proteção à criança e ao adolescente atualmente vigentes?

As reflexões então direcionam-se para o objetivo de tentar compreender, a partir de diferentes olhares e bases teóricas nas áreas do Direito Ambiental, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Internacional (Convenção dos Direitos da Criança - ONU) Teoria da Sociedade de Risco, Movimento por Justiça Ambiental de que maneira esta proteção pode ser de fato tutelada.

---

<sup>4</sup> Gonçalves informa que a proteção denominada como integral possibilitou na era pós-moderna o tratamento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em sua integralidade. In: GONÇALVES, Maria D.C. **Proteção Integral – Paradigma Multidisciplinar do Direito Pós-Moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002. p. 15.

Identificou-se, portanto, que o desenvolvimento desse artigo poderá apresentar novos elementos a respeito da discussão do que seria fornecer uma proteção socioambiental integral às crianças e adolescentes, bem como de que forma as áreas de estudo elencadas no parágrafo acima percebem crianças e adolescentes como sujeitos portadores de peculiaridades e, portanto, carecedores de tutelas diferenciadas dentro de seu próprio contexto, para que assim chegue-se a um novo paradigma de proteção da criança e do adolescente em sua conformação integral, deixando-se claro que a doutrina da proteção integral já popularizada, precisa observar a realidade da proteção socioambiental como elemento integralizador de referida proteção.

Inicialmente é preciso entender que ao falar-se da proteção socioambiental da criança e do adolescente, fala-se de uma parcela da população que tem peculiaridades intrínsecas. Segundo ROSEMBERG; MARIANO (2010, p. 703) há uma certa evocação e referência mútua entre os movimentos de liberação das mulheres, dos negros (nos EUA) e das crianças.

Mencionar proteção socioambiental de crianças e adolescentes é também agregar à discussão a questão da vulnerabilidade socioambiental desta parcela da população que já é por natureza vulnerável e que para tanto merece tratamento diferenciado nas mais diversas esferas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) afirma que todos são iguais e que possuem os mesmos direitos e liberdades, mas também reconhece que a infância tem direito a cuidados e à assistências especiais. Ou seja: é uma cidadania que é compatível com a devida consideração de sua diferença em relação aos adultos, ou seja, de sua identidade como criança. (BARATTA, 2001, p. 69)

Cabe ressaltar que em relação ao que denomina-se como socioambientalismo, o qual permeia a Constituição Federal brasileira, privilegia-se e valorizam-se as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, bem como a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental. Desta forma, o casamento socioambiental norteia e fundamenta toda a legislação infraconstitucional brasileira, conferindo-lhe coerência e unidade axiológica-normativa. (SANTILLI, 2005, p. 93)

Ocorre que “conhecer e pensar não é chegar a uma verdade absolutamente certa, mas dialogar com as incertezas” (MORIN, 2008, p. 59)

Dialogar com a incerteza, no dizer de Morin, remete-nos à sociedade de risco, no qual as certezas já não possuem espaços fixos, ou mesmo, possuem espaços, por assim dizer.

Morin (2008, p. 59) destaca que diante da incerteza do futuro, podemos observar três princípios:

[...]O primeiro é o cerebral: o conhecimento nunca é um reflexo do real, mas sempre tradução e construção, isto é, comporta risco de erro; o segundo é físico: o conhecimento dos fatos é sempre tributário de interpretação e o terceiro é epistemológico: decorre da crise dos fundamentos da certeza, em filosofia (a partir de Nietzsche), depois em ciência (a partir de Bachelard e Popper)

Tais princípios nos remetem ao fato de que a incerteza é uma constante a ser levada em conta. Considerando que os desafios impostos à proteção normativa do meio ambiente agora se desenvolvem no interior de uma sociedade mundial de risco, a qual lida, sobretudo, com conflitos relacionados à gestão da incerteza em diversos graus. (LEITE; AYALA, 2004, 214)

Isto porque, como explica BECK (2001, p. 123):

[...]Não há ninguém que conheça de verdade o resultado global – ao nível do conhecimento positivo, a situação é radicalmente ‘indecidível’ -, mas isso não obsta que *tenhamos que decidir. A época do risco impõe a todos nós a carga de tomar decisões cruciais que podem afetar a nossa sobrevivência mesmo sem nenhum fundamento adequado no conhecimento.*

E não se deve esquecer que é diante de tais realidades, eivadas de uma ‘falta de fundamento adequado no conhecimento’, que é preciso fazer valer de forma efetiva o que denominamos de proteção socioambiental integral de crianças e adolescentes.

LEITE; AYALA (2004, p. 209) ensinam que:

[...] O risco, como salientado, impõe também uma obrigação de ordenar a decisão, levando-se em consideração também dados do futuro, **o que importa afirmar que os interesses e direitos das futuras gerações deverão ser considerados nos processos de decisão influenciados pelo risco.** [sem destaque no original]

BENJAMIN (2001, p.74) ao reproduzir a lição de Christopher Stone salienta que as gerações futuras dão, em nosso modelo global, mais peso à equação da proteção do meio ambiente, pois permitem que os interesses dos não-nascidos, os nossos descendentes, sejam somados aos do presente, obrigando-nos, desta forma, a refazer os cálculos.

O que resta evidente, diante de tais realidades, é a importância da proteção integral dos Direitos Socioambientais da Criança e do Adolescente em meio à vulnerabilidade e riscos reinantes em nossa sociedade.

Entretanto, na prática, percebe-se que questões como risco, vulnerabilidade socioambiental, justiça ambiental e sustentabilidade são muitas vezes discutidas sem levar em

conta uma parcela digna de um olhar mais apurado por parte de nossos legisladores e gestores públicos, que são as crianças e os adolescentes.

Partindo para a seara jurídica percebe-se, infelizmente, que uma das questões menos debatidas pela doutrina pátria é a relação entre o direito ambiental ou socioambiental, como alguns vem propondo e os direitos das crianças e adolescentes.

FARIAS (2007) assevera que:

O problema é que para a legislação ambiental brasileira a criança é tão titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado quanto o adulto, inexistindo qualquer tratamento diferenciado para aqueles que são mais vulneráveis à contaminação. (...) **Uma prova disso é que os níveis de poluição permitidos pela legislação, tratados pelo inciso I do art. 9º da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) como padrões de qualidade, tem um caráter geral e não levam em consideração as peculiaridades das crianças.**

Assim, busca-se investigar alguns pontos desta brecha que se apresenta latente, uma vez que mesmo dentro da seara jurídica internacional, a Convenção da ONU de 1989 (CDC) aponta claramente em seu art. 24, inciso 2, alíneas ‘a’ e ‘c’ preocupações com os perigos e riscos de caráter ambiental<sup>5</sup>, sem, todavia, apresentar instrumentos de concretude e efetivação de tais direitos nos mais diversos países, sendo que o Brasil, recepcionou a referida Convenção em sua totalidade.

Agregue-se à discussão neste momento, a necessária diferenciação a ser feita entre vulnerabilidade, risco e perigo.

Conforme PEREIRA; SOUZA (2012, p.6), enquanto o perigo, por ser um evento que de fato acarreta algum dano, relaciona-se com os conceitos de risco e vulnerabilidade, sendo que passa a ser perigo (e deixa, portanto, de ser risco) no momento em que realmente acontece, concretizando o dano:

A vulnerabilidade se destaca pela existência de um risco, pela incapacidade de responder ao risco e inabilidade de adaptar-se ao perigo, ou, como característica dos lugares com diferentes graus de capacidade de resposta e de habilidade de adaptação, ou seja, ambas numa esfera socioambiental.

---

<sup>5</sup>Art. 24 [...] 2 – Os Estados-Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

[...]

c) combater as doenças e a destruição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e **riscos da poluição ambiental**;

d) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do **saneamento ambiental** e das medidas de prevenção de acidentes, tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos; In: UNICEF. Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://goo.gl/5N8nJn>. Acesso: 14 de Jun. de 2013. [grifo nosso]

Vale ainda replicar a reflexão de ACSERALD (2011), que ao falar de vulnerabilidade e risco, assim sintetiza:

[...] Da noção de risco à noção de vulnerabilidade, buscou-se melhor articular as condições que favorecem a suscetibilidade de sujeitos a agravos. conforme assinala Ayres: “enquanto com a noção de risco buscou-se ‘calcular a probabilidade de ocorrência’ de um agravo em um grupo qualquer com determinada característica, ‘abstraidas outras condições intervenientes’, com a noção de vulnerabilidade procura-se ‘julgar a suscetibilidade’ do grupo a esse agravo, ‘dado um certo conjunto de condições intercorrentes’. A disposição a tratar as condições de vulnerabilidade como uma questão de direitos humanos, por sua vez, é apresentada também como destinada a vinculá-las às suas raízes sociais mais profundas, estimulando e potencializando a mobilização das pessoas para a transformação destas condições.

Um importante ponto a ser observado neste momento está ligado aos desafios na democratização dos riscos no uso de agroquímicos (ou agrotóxicos), pois como podemos avaliar as consequências da exposição de crianças e adolescentes a tais produtos?

Defende-se este olhar mais apurado sobre o uso de agroquímicos e os riscos e perigos produzidos para o desenvolvimento socioambiental integral de crianças e adolescentes pelo fato de que, como já vimos, a própria Convenção da ONU, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são claros em sua defesa de uma proteção integral à crianças e adolescentes e isto passa, obrigatoriamente, pela proteção socioambiental.

A temática relacionada ao uso de agroquímicos, por seu turno, já tem se aberto a campos de investigação dentro da área da saúde pública e da área jurídica.

Em relação ao tema, algumas estatísticas merecem ser destacadas para corroborar o entendimento de que crianças e adolescentes podem vir a ter sua proteção integral maculada, sendo inclusive alvos de injustiça ambiental.<sup>6</sup>

O “ATLAS DA SAÚDE INFANTIL” que a Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou em 2004 traz dados alarmantes, pois afirma que a poluição mata mais de 3 milhões de crianças a cada ano.

---

<sup>6</sup> No sentido de uma conceituação, o Movimento de Justiça Ambiental, assim define justiça ambiental: “é a condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda, no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.” In: BULLARD, R. D. **Dumping in dixie: race, class and environmental quality**. San Francisco/Oxford: Westview press, 1994 *apud* Acsehrad, Henri; Mello, Cecília c.do a.; Bezerra, Gustavo das neves. O que é Justiça Ambiental. p. 16.

Na quarta Conferência Ministerial sobre ambiente e saúde que a referida instituição realizou naquele mesmo ano, cuja temática central focava o plano de ação para a saúde e o ambiente da criança, estudos foram apresentados comprovando que a capacidade de eliminar substâncias tóxicas da água e do ar é inferior em crianças.

Outro dado interessante é revelado por uma pesquisa divulgada em 2006 pela Cruz Vermelha e pelo Grupo de Trabalho Ambiental dos Estados Unidos, a partir do sangue de cordões umbilicais. A pesquisa apontou que os bebês começam a se contaminar ainda no ventre da mãe, pois foram detectadas, nas amostras, substâncias tóxicas como derivados do petróleo, mercúrio e pesticidas. Entre as cerca de 287 substâncias tóxicas detectadas, 180 causam câncer em seres humanos ou animais, 271 são tóxicas para o cérebro e para o sistema nervoso, e 208 causam defeitos de nascença ou desenvolvimento anormal.

No Brasil, podemos citar o emblemático caso da Cidade dos Meninos, no município de Duque de Caxias, Baixada Fluminense da cidade do Rio de Janeiro, o qual possui uma especificidade trágica que o diferencia dos casos até aqui exemplificados, uma vez que na Cidade dos Meninos, o agente responsável pela contaminação química foi o próprio Estado Nacional, na figura de um órgão federal: O Ministério da Educação e Saúde nos idos anos de 1940/1950. (HERCULANO, 2002, p. 63)

Outro exemplo de injustiça ambiental cometida contra crianças e maculadora da tão propalada proteção integral normatizada na Constituição Federal brasileira é a contaminação do leite materno em regiões de expansão do agronegócio em nosso país.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup>Lucas do Rio Verde é um dos maiores produtores de grãos do Mato Grosso, Estado vitrine do agronegócio no Brasil. Apesar de apresentar alto IDH (índice de desenvolvimento humano), a exposição de um morador a agrotóxicos no município durante um ano é de aproximadamente 136 litros por habitante, quase 45 vezes maior que a média nacional — de 3,66 litros. Desde 2006, ano em que ocorreu um acidente por pulverização aérea que contaminou toda a cidade, Lucas do Rio Verde passou a fazer parte de um projeto de pesquisa coordenado pelo médico e doutor em toxicologia, Wanderlei Pignatti, em parceria com a Fiocruz. A pesquisa avaliou os resíduos de agrotóxicos em amostras de água de chuva, de poços artesianos, de sangue e urina humanos, de anfíbios, e do leite materno de 62 mães. A pesquisa referente às mães coube à mestranda da Universidade Federal do Mato Grosso, Danielly Palma. **A pesquisa revelou que 100% das amostras indicam a contaminação do leite por pelo menos um agrotóxico.** Em todas as mães foram encontrados resíduos de DDE, um metabólico do DDT, agrotóxico proibido no Brasil há mais de dez anos. Dos resíduos encontrados, a maioria são organoclorados, substâncias de alta toxicidade, capacidade de dispersão e resistência tanto no ambiente quanto no corpo humano. [grifo nosso]. In: Ecodebate. AZENHA, Manuela. **Danielly Palma: Contaminação do leite materno por agrotóxicos é alarmante.** Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2011/03/30/danielly-palma-contaminacao-do-leite-materno-por-agrotoxicos-e-alarmante/>. Acesso em: Ago/2012. c/c PALMA, Danielly C. de Andrade. Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas de Rio Verde - MT. Disponível em: [http://www.mcpbrasil.org.br/biblioteca/agrotoxicos/doc\\_view/41-agrotoxicos-em-leite-humano-de-maes-residentes-em-lucas-do-rio-verde-mt](http://www.mcpbrasil.org.br/biblioteca/agrotoxicos/doc_view/41-agrotoxicos-em-leite-humano-de-maes-residentes-em-lucas-do-rio-verde-mt). Acesso em: Dez/2012.

Além da contaminação do leite materno, outra grave notícia dá conta de que o Ministério Público Estadual do Mato Grosso iniciou um processo de investigação para levantar possíveis causas que levaram ao alto índice de menores de idade como portadores de algum tipo de deficiência, na cidade de Campo Verde (140 km ao Sul de Cuiabá). Em levantamento preliminar feito pelo projeto “Jornada da Inclusão” no ano de 2012, apontou-se que das 242 pessoas cadastradas como portadoras de deficiência, 122 são menores de 18 anos. O Ministério Público investiga a relação entre o índice de deficiências registrado e o uso indiscriminado de agrotóxico na cidade, uma vez que Campo Verde é uma das cidades destaque na produção agrícola no Mato Grosso.<sup>8</sup>

Percebe-se, portanto, que se, por um lado, sabe-se que os mecanismos de mercado trabalham no sentido da produção da desigualdade ambiental - os mais baixos custos de localização de instalações com resíduos tóxicos apontam para as áreas onde os pobres moram – não se pode desconsiderar, por outro lado, a existência de uma omissão das políticas públicas que permite a ação perversa do mercado. A experiência do Movimento de Justiça Ambiental mostra como é possível organizar as populações a fim de exigir políticas públicas capazes de impedir que também no meio ambiente vigore a desigualdade social e racial, bem como situações como a narrada por ACSELRAD (2002) em seu artigo Justiça Ambiental – novas articulações entre meio ambiente e democracia, reproduzida abaixo:

“A morte de uma criança de um ano de idade, ocorrida em maio de 2000 na baixada fluminense no Rio de Janeiro, por intoxicação com produtos tóxicos com que brincava em um terreno baldio situado ao lado de sua casa, chamou a atenção para o descalabro do lançamento descontrolado de resíduos industriais perigosos nos espaços públicos, notadamente nos bairros habitados por populações de baixa renda. Apenas diante de ocorrências como esta, tem-se aberto espaço para a discussão mais geral sobre a desigualdade social na exposição da população aos riscos ambientais em nosso país. Este debate parece ainda ter sido pouco aprofundado, inclusive pelas próprias forças democráticas. Cabe a pergunta: como os movimentos sociais no Brasil poderiam melhor articular a questão dos riscos ambientais com o debate sobre as condições de existência da população e com o processo de construção de direitos no país? como evidenciar a dimensão ambiental do projeto de construção democrática da sociedade brasileira? como fazer entender que os incêndios florestais em Roraima, a seca no Nordeste, a desigual exposição dos grupos sociais aos riscos da poluição são

---

<sup>8</sup>Segundo o Ministério Público Estadual, para realizar a investigação, serão consultados especialistas em agrotóxicos, médicos, além de visitas e entrevistas aos portadores de deficientes. Será observado se as pessoas acometidas por deficiência residem próximas a áreas de plantio. Também será solicitada uma análise da água consumida pelas pessoas que são objeto de estudo. Além do levantamento das causas das deficiências, serão verificados aspectos relacionados às condições em que essas pessoas vivem, se estão tendo acesso a educação, saúde, entre outros direitos. In: Mídia News. **Agrotóxico pode ter gerado deficiência em adolescentes**. Disponível em: <http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=3&cid=132357>. Acesso em: Out/2012.

a expressão do mesmo processo de produção da desigualdade ambiental que distancia ricos e pobres, brancos e negros em nosso país?”

Por fim, como já mencionado anteriormente, no caso pátrio, contaminações como estas exemplificadas acima ocorrerão de forma legal sob o aspecto administrativo e criminal, ainda que se adote a responsabilidade objetiva em termos criminais, pois conforme já explicitado, a lei nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais) não estabelece agravantes para o caso de contaminação de crianças e adolescentes, ignorando-se o que preconiza a lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que apesar de não tratar expressamente da questão ambiental, faz uma referência pelo menos indireta ao assunto quando o **art. 3º** que dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, ou quando o **art. 7º** determina que a criança e o adolescente tem direito a proteção, à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. [sem destaque e notas de rodapé no original]. O já mencionado artigo 24 da CDC também possui o mesmo espírito protetivo, conforme já informado neste artigo.

Esses são exemplos de implicações danosas, frutos de um progresso global não planejado e, possivelmente, comprometedor da proteção socioambiental integral e absoluta de crianças e adolescentes, sendo, portanto, um desafio de construção paradigmática dentro do Direito da Criança e do Adolescente

Desta forma, como não pensar em risco<sup>9</sup>, falta de democratização dos mesmos ou injustiça ambiental ao vislumbrarem-se realidades que indicam que desde a mais tenra concepção e crescimento uma criança estará exposta aos perniciosos efeitos de insumos agrícolas ou produtos tóxicos lançados de forma descontrolada e irresponsável? Como falar

---

<sup>9</sup> É mister ainda observar no tópico ora abordado que um dos grandes problemas a ser enfrentado pela sociedade de risco é a falta de democratização dos mesmos. A artificialidade é também uma característica dos novos riscos, uma vez que podem ser gerados pelo comportamento humano, o que pode propiciar a manifestação popularmente conhecida como efeito borboleta, a qual estabelece que pequenas decisões ou condutas simples – ou até mesmo a falta delas – podem ser amplificadas por uma vasta cadeia de conexões capazes de gerar consequências trágicas no futuro. Benjamin percebe essa modificação funcional no contexto do que ele denomina como Direito do Ambiente, que teria passado “[...] de um direito de danos, preocupado em reparar o que nem sempre é reparável ou mesmo quantificável (na perspectiva da natureza), para um direito de riscos, que busca evitar a degradação do ambiente”. In: BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. Objetivos do Direito Ambiental. In: BENJAMIN, Antônio Herman de V. e. & SÍCOLI, José Carlos Meloni (orgs). Anais do 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 4 a 7 de junho de 2001. O futuro controle da poluição e da implementação ambiental. São Paulo: IMESP, 2001. p. 74

de proteção socioambiental integral em casos tão emblemáticos?<sup>10</sup> De que forma auferir como efetivos os instrumentos jurídico-político hoje existentes?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se como vital e necessária a discussão e integração entre os variados temas acima citados a fim de que haja um desembocar na implementação de políticas públicas que privilegiem a proteção socioambiental integral de crianças e adolescentes de forma plena, bem como se faça valer a aplicação da legislação pátria (Constituição Federal e Estatuto da Criança e Adolescente), assim como de instrumentos internacionais como a Convenção dos Direitos da Criança da ONU.

Entende-se que estão postos elementos indiscutivelmente concretos e necessários à novas construções paradigmáticas dentro do Direito da Criança e do Adolescente, na qual a realidade socioambiental seja privilegiada em sua totalidade (integralidade).

Intui-se, por fim, que seja em função de seus desafios, o presente artigo tem possibilidades de mostrar-se como um processo rico em elementos de aprendizagem que podem e devem orientar reflexões a respeito de outros processos semelhantes. De igual maneira, percebe-se que as questões ora relacionadas precisam ser alvo de novos estudos a fim de que a caminhada em direção à concretização da proteção socioambiental integral de crianças e adolescentes possa, quem sabe, em algum momento, aproximar-se minimamente do ideal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília C. do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ANTUNES, André. **Dossiê da Abrasco reúne pesquisas e relatos de comunidades diretamente atingidas pelos agrotóxicos**. Disponível em: <http://www.ecodebate.com.br/2013/01/31/dossie-da-abrasco-reune-pesquisas-e-relatos-de-comunidades-diretamente-atingidas-pelos-agrotoxicos/>.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Trad. Jesús Albores Rey. Madri: Siglo XXI, 2001.
- BRASIL. **Constituição 1988**. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: janeiro/2013.
- BULLARD, R. D. **Dumping in Dixie: Race, Class and Environmental Quality**. San Francisco/Oxford: Westview Press, 1994 *apud* ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília C.do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é justiça ambiental?

---

<sup>10</sup> É válido mencionar ainda que alguns dados e estatísticas disponibilizados pelo Mapa da Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil trazem em seu escopo a menção de crianças e adolescentes como grupo-alvo de injustiça ambiental. In: **Mapa da Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**. Disponível em: <http://www.conflictoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=selecao>. Acesso em: Nov/2012.

- CAMPOS, Nuno de. **Menores infratores**. Florianópolis: UFSC, 1979.
- FREITAS, Marcos Cezar de. **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1999.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
- HERCULANO, Selene. Desenvolvimento e Meio Ambiente. N.5. p. 61-71. Jan/Jun 2002. Editora UFPR. p. 63.
- HILLESHEIM, B. e CRUZ, L. R. **Risco, vulnerabilidade e infância: algumas aproximações**. Psicologia & Sociedade; 20 (2): 192-199, 2008.
- LEITE, J.R. Moratto; AYALA, P.A. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004
- MARCÍLIO, M. C. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726/1950. In: M. Freitas (Org.) **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2001.
- MARÉS, Carlos Frederico. **Introdução ao Direito Socioambiental**. In LIMA, André (org.). O Direito para o Brasil Socioambiental. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
- MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória – Ed. Revista e modificada pelo autor. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- PALMA, Danielly C. de Andrade. **Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas de Rio Verde - MT**. Disponível em: [http://www.mcpbrasil.org.br/biblioteca/agrotoxicos/doc\\_view/41-agrotoxicos-em-leite-humano-de-maes-residentes-em-lucas-do-rio-verde-mt](http://www.mcpbrasil.org.br/biblioteca/agrotoxicos/doc_view/41-agrotoxicos-em-leite-humano-de-maes-residentes-em-lucas-do-rio-verde-mt). Acesso em: agosto/2013.
- PEREIRA, E. C.; SOUZA, M. R. **Interface entre risco e população** [Texto completo]. In Associação Brasileira de Estudos Populacionais (Ed.), Textos completos de comunicações científicas, XV Encontro de Estudos Populacionais. Caxambu, MG: ABEP. 2006. Acesso em: Julho de 2012. Disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006\\_592.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2006/docspdf/ABEP2006_592.pdf).
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PONTES, Sandra Soares de. **Conselhos de Políticas Públicas: contribuindo para a construção da democracia no Brasil**. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/infJuventude/doutConsPoliticaPublicas.doc>. Acesso em : Março de 2012.
- PRIORE, Mary Del. **História da Criança no Brasil**. 5 ed. São Paulo: Contexto, 1998.
- REIS, M. R. de O. **Equipe interprofissional de psiquiatria infantil**. Monografia de conclusão de Curso, Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 1965.
- SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2004.
- SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão de literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.